



Prefeitura Municipal de Américo Brasiliense

000190

LEI Nº 072/2010

De 2 de dezembro de 2010

Dispõe sobre a instituição do Conselho Municipal de Alimentação Escolar-CAE do Município de Américo Brasiliense e dá outras providências

VALDEMIRO BRITO GOUVÊA, Prefeito do Município de Américo Brasiliense, Estado de São Paulo, de acordo com o que aprovou a Câmara Municipal em sessão Extraordinária realizada às 16 horas do dia 1º de dezembro do corrente ano, sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído o Conselho de Alimentação Escolar - CAE, de Américo Brasiliense, órgão deliberativo e fiscalizador na execução do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), junto à rede pública de educação básica do Município.

Art. 2º - São diretrizes do Conselho de Alimentação Escolar:

I – o emprego de alimentação escolar para o desenvolvimento dos alunos;

II – a inclusão de educação alimentar que perpassa pelo currículo escolar;

III – o atendimento aos alunos matriculados na rede pública de educação básica e seus programas;

IV – a participação da comunidade no controle e acompanhamento da alimentação escolar;

V – o direito à alimentação escolar visando garantir segurança alimentar e nutricional dos alunos.

Parágrafo Único – Entende-se por alimentação escolar todo alimento oferecido em ambiente escolar durante o período letivo do calendário escolar homologado.

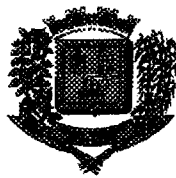
Art. 3º - São obrigações do Conselho de Alimentação Escolar:

I – acompanhar a aplicação dos recursos federais transferidos ao Município;

II – zelar pela qualidade dos produtos em todos os níveis, desde a aquisição até a distribuição, observando sempre as boas práticas higiênicas e sanitárias;

III – receber, analisar e remeter ao PNAE parecer conclusivo de prestações de contas do Município.

Art. 4º - São competências do Conselho de Alimentação Escolar:



Prefeitura Municipal de Américo Brasiliense

000191

I – propor ações educativas que abordam o tema alimentação, nutrição e práticas saudáveis de vida;

II – fornecer informações, sempre que solicitado, a respeito da execução do PNAE;

III – promover ações de saneamento básico nos estabelecimentos escolares sob sua responsabilidade, na forma da legislação pertinente;

IV – acompanhar e fiscalizar o cumprimento das diretrizes estabelecidas no PNAE;

V – acompanhar e fiscalizar a aplicação dos recursos destinados à alimentação escolar;

VI – zelar pela qualidade dos alimentos e às condições higiênicas;

VII – acompanhar a aceitabilidade dos cardápios oferecidos.

Art. 5º - A alimentação escolar por ser direito dos alunos da rede pública de educação básica é considerada como parte desta rede pública os alunos matriculados em escolas da educação Infantil, Ensino Fundamental, Ensino Médio ou entidades conveniadas com o Município, inclusive Educação Especial e programas do Departamento Municipal de Educação e Cultura.

Art. 6º - O Conselho de Alimentação Escolar será composto por:

I - 01 (um) representante do Poder Executivo, indicado pelo Prefeito Municipal;

II - 02 (dois) representantes dos docentes indicados pelo respectivo órgão de classe, escolhidos por meio de assembléia específica;

III - 02 (dois) representantes de pais de alunos indicados pelos Conselhos Escolares ou Associações de Pais e Mestres, escolhidos por meio de Assembléia específica;

IV - 03 (três) representantes indicados por entidades civis organizadas, escolhidos em assembléia específica.

§ 1º - A cada membro titular efetivo corresponderá um suplente da mesma categoria representada.

§ 2º - Sempre que um membro deixar de integrar o segmento que representa no CAE, deverá ser substituído pelo seu suplente ou por um novo representante indicado/eleito por sua categoria, sendo que, após a substituição, de membros do Conselho, as novas nomeações deverão ser incluídas no sistema informatizado de Cadastro dos Conselhos do PNAE.

Art. 7º - O exercício do mandato do Conselheiro do Conselho de Alimentação Escolar não será remunerado e constituirá serviço público relevante.

Art. 8º - A indicação referida no artigo 6º, deverá ocorrer em até vinte dias antes do término do mandato dos conselheiros anteriores, para a nomeação dos novos conselheiros.



Parágrafo Único - Caberá ao Conselho de Alimentação Escolar elaborar ata de convocação de novos conselheiros ao Departamento Municipal de Educação e Cultura, que ficará responsável pela chamada de novas eleições, ficando a cargo do referido departamento informar ao FNDE a relação dos respectivos membros.

Art. 9º A responsabilidade técnica pela alimentação escolar no Município e nas escolas caberá ao Nutricionista responsável.

Art. 10 - Os cardápios da alimentação escolar a ser fornecida, serão elaborados pelo Nutricionista, respeitando-se as referências nutricionais e a tradição alimentar da localidade, pautando-se na diversificação agrícola da região.

Art. 11 - A aquisição dos gêneros alimentícios deverá obedecer ao cardápio planejado pelo respectivo Nutricionista.

Art. 12 - O CAE poderá desenvolver suas atribuições em regime de cooperação, devendo observar as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricionais.

Art. 13 - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações próprias consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Parágrafo Único - Os eventuais saldos dos recursos financeiros recebidos à conta do PNAE, existentes em 31 de dezembro, deverão ser reprogramados para o exercício subsequente, com estrita observância ao objeto de sua transferência.

Art. 14 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 15 - Revogam-se as disposições em contrário e de modo especial a Lei nº 011/2009, de 23 de abril de 2009.

Palacete "Benedicto Nicolau de Marino", aos 2 dias do mês de dezembro de 2010 (dois mil e dez)

VALDEMIRO BRITO GOUVÊA
Prefeito Municipal

Publicada no Departamento competente da Prefeitura Municipal

SEBASTIÃO DONIZETE RORATO
Diretor de Gabinete

Registrada às fls. 191, 192 e, 193 do livro competente nº 30 (trinta)